

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 37/2021

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

**ATO DE ARQUIVAMENTO****Indexado ao Processo:** 2100.01.0006469/2021-46.**Requerente:** KALLAS E JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**CPF/CNPJ:** 25.021.126/0001-73**Imóvel da intervenção:** Terreno Kallas**Município:** Pouso Alegre**Objeto:** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**Bioma:** Mata Atlântica

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa, requerido por KALLAS E JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., o qual motiva a supressão para fins de "terraplanagem para conformação do terreno".

Em 28/11/2020, o mesmo interessado, buscou formalização de processo de intervenção ambiental, protocolo 2100.01.0060654/2020-08, o qual foi recusado, já que em seu requerimento e Plano de Utilização Pretendida, informou que o objetivo da supressão seria para o "LOTEAMENTO DE SOLO URBANO" (doc. sei. n. 22412431).

Agora, fazendo somente a alteração do supostamente pretendido, vem o interessado novamente buscar a intervenção ambiental para a supressão de árvores isoladas nativas vivas, como objetivo de "terraplanagem".

Conforme Plano de Utilização Pretendida -PUP, se trata de área rural, com grande quantidade de edificações no entorno, além de loteamentos adjacentes ao local como o Loteamento Belvedere.

O objetivo social do requerente, conforme se verifica em seu contrato social (doc. sei n. 22412433) é a "incorporação de imóveis próprios, loteamentos, aquisição e venda de imóveis próprios, desenvolvimento e aquisição de edifícios, a execução de execução de empreendimento imobiliário".

Assim, é factível, que a pretensão do interessado continua sendo o parcelamento do solo, haja vista indícios contundentes a respeito.

Dessa diapasão, assim teríamos:

A Lei n.º 6.766/79 estabelece em seu art. 3º, que o parcelamento do solo somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo

plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Por sua vez, o Estatuto da Terra, em seu art. 4º, inc. I, define imóvel rural como (Lei Federal n.º 4.504/64), em seu artigo 4º, imóvel rural é "o *prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.*"

Zonas rurais, segundo Frazão do Couto, são as destinadas à produção e exploração de bens necessários à alimentação das populações existentes nos núcleos urbanos (COUTO, *Manual prático...*, p. 41).

Percebe-se que o Estatuto da Terra não registrou dentre as destinações possíveis do imóvel rural, o estabelecimento de residências para fins de moradias da população urbana.

O Estatuto da terra ainda estabeleceu que o imóvel rural não é divisível em dimensões inferiores ao módulo de propriedade rural:

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural

Há de se fazer o registro, que o imóvel pode ser desmembrado, respeitando o módulo de propriedade rural, sendo que seu proprietário, pode pleitear a supressão de vegetação nativa, para que fins agrossilvipastoril ou construção de sua sede ou casas de colonos, respeitando, obviamente, a restrição da reserva legal, a qual deve ser observada conforme a área do imóvel em 2008.

Desta forma, o parcelamento de imóvel rural para o fim que se pretende, só é possível se lei municipal redefinir o seu zoneamento, transformando a zona rural ou parte dela (onde se encontra o imóvel) em zona urbana.

Registramos ainda, que a finalidade ora relatada - terraplanagem - é o meio para um fim específico, o qual não foi informado aos autos.

As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, são reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, sendo considerados bens de interesse comum, não podendo o interessado, fazer sua supressão, se não quando presente a licitude da utilização do solo (Lei n. 20.922/13):

*Art. 7º As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.*

Inclusive, caso de fato se pretenda o parcelamento do solo, tendo em vista Lei Complementar 140/11 e Decreto Estadual 47.749/19, a competência seria do Município em autorizar, já que, primeiro, a área deve ser transformada em urbana e se trata empreendimento passível de licenciamento ambiental junto ao Estado de Minas Gerais.

O art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza:

*"A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";*

Desta forma, uso das atribuições legais conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, já que caso

o pretendido continue sendo o parcelamento do solo, a área deve antes ser transformada em urbana, transferindo a competência ao Município e, caso de fato seja outra destinação, ora permitida em meio rural, o processo não foi corretamente instruído, pois "terraplanagem" não é o fim que pretende e sim o meio para uma atividade lícita.

Notifique-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 04/02/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25070506** e o código CRC **2FAF7C7A**.